



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

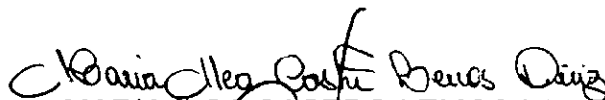
Processo nº : 13702.000693/90-96
Recurso nº : 114.890 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Exs.: 1985 e 1986
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : CENTRIFUGAL DO BRASIL S/A
Sessão de : 16 de outubro de 1997
Acórdão nº : 107-04.484

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ - Devidamente justificada pela fiscalização e pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação por omissão de receitas e passivo fictício, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário lançado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 22 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (RELATOR ORIGINAL), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13702.000693/90-96
Acórdão nº : 107-04.484

Recurso nº : 114.890
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 125/131, datada de 07/04/97, que julgou parcialmente improcedente o lançamento de ofício efetuado contra a empresa CENTRIFUGAL DO BRASIL S/A.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, através do auto de infração de fls. 02, relativo ao IRPJ.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1987, sendo decorrente de omissão de receitas operacionais.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 59/66, em 17/01/91, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 125/131):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. PRODUÇÃO. CONSUMO DE MATÉRIA-PRIMA. ESTIMATIVA DA SAÍDA DE PRODUTOS ACABADOS.

Não deve prosperar o lançamento de IRPJ por presunção de omissão de receitas, determinada a partir de levantamento de espécie das quantidades de matérias-primas e de produtos intermediários utilizados no processo produtivo, em confronto com o quantitativo de produtos finais, através de

método que não assegura convicção quanto aos reais índices de perda e reaproveitamento dos insumos.

NEGÓCIOS DE MÚTUO. CONTA-CORRENTE CONTÁBIL. OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO DA OTN DIÁRIA.

Uma vez demonstrado que a apuração do montante do tributo exigido não está de acordo com a legislação aplicável à espécie, deve-se considerar insubsistente o lançamento.


PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Não há que se falar em presunção de omissão no registro de receitas, quando o autuante não reúne nos autos, provas indiciárias suficientes para caracterizar a existência, no passivo, de obrigações já pagas.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou improcedente a exigência fiscal imposta à autuada.

No que tange à omissão de receitas estimadas com base em levantamento de produção, aquela autoridade entendeu ser incabível parte do lançamento, tendo assim decidido:

“Controvertem as partes, basicamente, sobre o critério de apuração dos percentuais de perda no processo industrial, tendo a fiscalização elaborado os cálculos com base em índice médio apontado por funcionário da fiscalizada, enquanto que esta pugna pela utilização resultante de média ponderada, devido à diversidade de tipo e quantitativo de insumos utilizados.

Em relação a essa controvérsia, a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica no entendimento de que não basta que a fiscalização, partindo de certas premissas, chegue a conclusão de que com o volume de matéria-prima consumida, subtraído do percentual de perda admitido, a produção deveria ser superior ao que foi registrado nos livros fiscais e comerciais da empresa. É necessário, também, que o critério adotado leve em consideração as circunstâncias e peculiaridades próprias de cada produto e, ainda, do próprio processo produtivo.”

Entendo acertada a decisão do julgador singular, que considerou improcedente o lançamento efetuado com base em presunção de omissão de receitas, pois, a determinação do montante tributável efetuado a partir de

Processo nº : 13702.000693/90-96
Acórdão nº : 107-04.484

levantamento de matérias-primas e de produtos intermediários utilizados no processo de produção, deduzido de percentual médio e aleatório de perdas na fase de industrialização, não asseguram a certeza quanto aos reais quantitativos de produção e, por conseguinte, a apuração da receita omitida.

Quanto aos demais itens da autuação, falta de reconhecimento da correção monetária sobre empréstimos lançados em conta-corrente, verifica-se nos autos, que houve erro na utilização dos valores das OTN's utilizados pelos autuantes, não sendo possível, nesta instância, a correção dos mesmos. Com respeito ao passivo fictício, a autoridade monocrática ressaltou em sua decisão que: *"... Resta claro, fazendo uma interpretação literal e lógica do dispositivo legal transcrito, que o Fisco está autorizado a presumir que houve omissão no registro de receitas, desde que a escrituração mantida pela fiscalizada apresente indícios que obrigações já pagas encontram-se ainda registradas no passivo da empresa. No presente caso, o autuante teria que anexar aos autos parte da escrituração da autuada onde constasse tais indícios, para, a partir daí, tirar a ilação de omissão de receitas; o que não foi feito, haja vista que as papeletas apócrifas de fls. 23/39, não podem ser consideradas como prova indiciária suficiente para respaldar a autuação em questão".*

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 13702.000693/90-96
Acórdão nº : 107-04.484

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 25 MAI 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em

08 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL